

PORTARIA Nº 119, DE 14/08/2020

INSTITUI REGRAS CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2020 DA PROCURADORIA GERAL DA FUNDAÇÃO FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente da Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares – Faceli, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 3.501/2015, e pelo Decreto Nº 016, de 02 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir regras a serem observadas no período eleitoral, contidas na Instrução Normativa 001/2020 da Procuradoria Geral da Fundação Faceli (Anexo Único) que tem por finalidade orientar condutas dos agentes públicos, disciplinar a publicidade, o uso de bens públicos da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) e dá outras orientações.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Original assinado

Me. Jussara Carvalho de Oliveira

Presidente da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Faceli

ANEXO ÚNICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Orientar condutas dos agentes públicos, disciplinar a publicidade, o uso de bens públicos em período eleitoral, da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) e dá outras orientações.

A PROCURADORIA GERAL DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI, por meio de seus procuradores instituídos, no uso das suas competências e atribuições legais que conferem a Lei Municipal nº 3.501/2015 e a Lei Complementar Municipal nº 051/2017, observadas às regras do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, a considerar que,

A presente Instrução Normativa reúne informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos fundacionais no ano das eleições municipais de 2020. O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, no âmbito desta entidade autárquica, que possam ser questionados como indevidos nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

De acordo com José Jairo Gomes (*in* Direito Eleitoral, 2017) “[é] intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.”

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.”

(ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira)

Por fim, cabe alertar que a Corte Eleitoral entende que:

“a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.”

(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz)

De forma que, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Orientar aos agentes públicos quanto às vedações legais esculpidas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que tendem a afetar a igualdade de disputa entre os candidatos nos pleitos eleitorais, sendo as proibições às seguintes:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir

obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º. A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º. As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário ([Lei nº 9.096/1995](#)) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 03 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento.

§ 14. Os agentes públicos que compõem o quadro funcional da Fundação Faceli e/ou da(s) entidade(s) por ela mantida(s) deverão observar quais vedações se aplicam nas competências habituais do cargo a que ocupa.

Art. 2º. Disciplinar a publicidade realizada pela Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), em ano eleitoral, e dar orientações relativas às demais ações de comunicação, consideradas as imposições legais quanto à matéria eleitoral.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 3º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Art. 4º. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - período eleitoral: aquele cujo início se dá três meses antes do primeiro turno das eleições locais, podendo estender-se até o segundo turno, quando houver;

II - publicidade institucional: a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados da fundação autárquica e de suas entidades mantidas, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas;

III - publicidade de utilidade pública: a que se destina a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;

IV - publicidade legal: a que se destina à divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), com o objetivo de atender a prescrições legais;

V - peças e materiais de publicidade: os elementos isolados de uma ação publicitária ou integrantes de uma campanha;

VI - patrocínio: a ação de comunicação que busca agregar valor à marca, consolidar posicionamento, gerar identificação e reconhecimento, estreitar relacionamento com públicos de interesse, ampliar venda de produtos e serviços, divulgar programas e políticas de atuação, por meio da aquisição do direito de associação da imagem da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), enquanto patrocinador de projetos de iniciativa de terceiros;

VII - propriedades digitais: os portais e sítios da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) na internet, seus perfis em redes sociais, bem como aplicativos móveis e dispositivos digitais disponibilizados a seus públicos de relacionamento;

VIII - marca: a representação simbólica, sinal, signo, símbolo ou ícone, desenho/ logotipo ou qualquer representação gráfica por meio da qual a Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s) comunicam sua missão, seu posicionamento, uma meta ou um diferencial oferecido à sociedade e aos públicos de relacionamento;

IX - marca da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s): a representação gráfica constituída de elementos impessoais expressivos da identidade Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s); e

X - assinatura: a chancela nas ações de comunicação para indicar a autoria nas mensagens transmitidas, promover a transparência da comunicação da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) e o controle social quanto ao uso de recursos públicos.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO EM ANO ELEITORAL

Seção I Da suspensão da publicidade

Art. 5º. Ficam suspensas, durante o período eleitoral, veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e/ou materiais de publicidade, sujeitos ao controle da legislação eleitoral, independente de pagamento(s) ou mesmo que esse ocorreu em exercício anterior ao período eleitoral.

Art. 6º. Para os fins desta Instrução Normativa, a publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral compreende as espécies abaixo descritas:

- I - a publicidade institucional; e,
- II - a publicidade de utilidade pública.

Art. 7º. Não se incluem no âmbito da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral as ações publicitárias referentes à:

- I - publicidade legal;
- II - publicidade de utilidade pública reconhecida como de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos, como é o caso da publicidade legal, não caracterizará publicidade institucional, por não apresentar conotação eleitoral.

Art. 8º. A Presidência da Fundação Faceli deverá mandar suspender a publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral que esteja sendo veiculada nos meios de comunicação e divulgação, em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou ajustes similares com ele firmados.

Seção II Da suspensão da publicidade em propriedades digitais

Art. 9º. A Presidência da Fundação Faceli deverá mandar retirar de suas propriedades digitais toda e qualquer publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, nos termos dos arts. 6º e 7º desta Instrução Normativa, tais como filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, **banners, posts**, marcas, **slogans** e qualquer conteúdo de natureza similar.

Parágrafo único. A orientação acima disposta também vale para a publicidade em propriedades digitais de terceiros, em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou ajustes similares, com ele, firmados.

Art. 10. Cabe a Diretoria Executiva da Fundação Faceli zelar pelos conteúdos divulgados em suas propriedades digitais, ainda que tenham suspenso a veiculação da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, e tomar todas as providências cabíveis para que não haja descumprimento da proibição legal.

Parágrafo único. Os cuidados acima mencionados deverão abranger os links disponibilizados nas propriedades digitais, que poderão direcionar, indevidamente, o cidadão para sítios de terceiros que promovam candidatos, configurando violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/1997, mesmo que não haja a veiculação, exibição ou exposição de peça publicitária em si.

Seção III

Da promoção e do patrocínio

Art. 11. As ações promocionais e de patrocínio não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 5º desta Instrução Normativa, estando apenas sujeitas ao controle as peças e os materiais publicitários utilizados e/ou distribuídos nessas ações, cuja natureza esteja alinhada ao disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 12. Também não estão sujeitos ao controle da legislação eleitoral:

I - a mera divulgação da marca, por iniciativa de terceiros como contrapartida do patrocínio recebido, desde que devida e previamente autorizada a utilização da marca;

II - o apoio financeiro e fomento de atividades culturais, artísticas, científicas, modalidades esportivas e atletas, não cabendo, nesses casos, a prévia autorização da Justiça Eleitoral.

§ 1º. A aplicação da marca Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s), em decorrência de contrapartida de patrocínio, deverá ser acompanhada da expressão "Fundação Faceli", em face da vedação disposta no art. 24 desta Instrução Normativa.

§ 2º. A orientação disposta no parágrafo anterior visa promover a transparência da comunicação da Fundação Faceli e o controle social quanto ao uso de recursos públicos, em que não se pode prescindir da identificação (assinatura) do responsável pela ação.

§ 3º. A aplicação da expressão "Fundação Faceli", bem como a(s) assinatura(s) da(s) entidade(s) por ela mantida(s), no período eleitoral, deverá adotar tipologia distinta da habitual, com vistas a evitar qualquer associação indevida das referidas citações e de assinatura(s) com a marca da Fundação, em sua representação gráfica.

Art. 13. Cabe a Diretoria Executiva da Fundação Faceli zelar por suas ações promocionais e de patrocínio, cuja natureza esteja alinhada, por analogia, ao disposto no art. 21 desta Instrução Normativa, no sentido de evitar que, por meio delas, a vontade do eleitor seja influenciada por plataformas ou projetos de candidatos.

Seção IV

Da suspensão de conteúdos noticiosos

Art. 14. No período eleitoral, fica vedada a veiculação ou exibição de conteúdos noticiosos da Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s), em suas propriedades digitais.

Parágrafo único. Os conteúdos noticiosos veiculados ou exibidos antes do período eleitoral poderão ser mantidos nas propriedades digitais da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), desde que em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua produção e veiculação.

Seção V

Da suspensão de pronunciamentos de autoridades

Art. 15. Fica vedada no período eleitoral a veiculação ou exibição nas propriedades digitais da Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s) de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições.

Parágrafo único. Os pronunciamentos veiculados ou exibidos antes do período eleitoral poderão ser mantidos nas propriedades digitais da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), desde que em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar o período de sua gravação e veiculação.

Art. 16. Não configurará propaganda institucional irregular a entrevista de autoridade da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) que observar os limites da informação jornalística, com vistas a dar conhecimento ao público de determinada atividade institucional, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.

Seção VI **Da suspensão em redes sociais**

Art. 17. Fica vedada no período eleitoral a inclusão de **posts** nos perfis da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) em redes sociais, observados os arts. 6º e 7º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Poderá a Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s) inativar suas contas em redes sociais para evitar responsabilização imputada pela Justiça Eleitoral.

Art. 18. Os **posts** anteriores ao período eleitoral, de conteúdos sujeitos à legislação eleitoral, poderão ser mantidos no perfil da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), desde que devidamente datados, para que se possa comprovar o período de sua inclusão.

§ 1º. Esses **posts** não poderão ser reeditados nem promovidos pela da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), de forma a obter novo destaque na linha do tempo do seu perfil em redes sociais.

§ 2º. Nos casos em que o **post** for destacado na linha do tempo do perfil da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), em decorrência de eventual comentário externo realizado no período das eleições, o referido **post** deverá ser imediatamente ocultado ou excluído.

Art. 19. Nos casos de perfis de programas da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) em redes sociais, os conteúdos das postagens deverão restringir-se à prestação de serviços ao cidadão, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, observados os arts. 6º e 7º e os dispositivos do Capítulo III desta Instrução Normativa.

Seção VII **Da suspensão de interatividade**

Art. 20. Por medida de cautela, as áreas para comentários e interatividade com o público nas propriedades digitais da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) deverão ser suspensas durante o período eleitoral.

§ 1º. A Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s) deverão divulgar nota explicativa em suas propriedades digitais, conforme modelo disposto no item I, do Anexo I, desta Instrução Normativa, com vistas a justificar a suspensão para a sociedade.

§ 2º. A suspensão prevista neste artigo não se aplica nos casos de grave e urgente necessidade pública ou quando avaliada a impossibilidade ou inadequação da suspensão das áreas de interatividade pela Fundação Faceli e por entidade(s) por ela mantida(s), que deverá intensificar os trabalhos de moderação e intervenção nos comentários, com vistas a inibir aqueles que firmam a legislação eleitoral e, conseqüentemente, causem responsabilização imputada pela Justiça Eleitoral.

Art. 21. Nos perfis em redes sociais em que não seja possível a suspensão da área de comentários e interatividade, a Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s) deverão vedar a inclusão de postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como a divulgação de nomes e números de candidatos, siglas e nomes de partidos políticos, slogans de campanhas partidárias, bem como de palavras-chave, tais como eleições, segundo turno ou outras nomenclaturas da espécie.

§ 1º. Nessas redes sociais, todos os comentários deverão ser cuidadosamente moderados, sendo excluídos aqueles de cunho eleitoral, eventualmente não filtrados pelos mecanismos automáticos de vedação.

§ 2º. Além dos mecanismos automáticos de vedação, dispostos neste artigo, a Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s) deverão intensificar os trabalhos de moderação e intervenção nos comentários incluídos nos seus perfis em redes sociais, com vistas a inibir postagens que firam a legislação eleitoral e, conseqüentemente, causem responsabilização imputada pela Justiça Eleitoral.

Seção VIII

Dos bancos de imagens e acervos

Art. 22. Poderão ser mantidos nas propriedades digitais da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), os bancos de imagens relativos a fotos, arquivos de vídeo e infográficos, desde que devidamente datados e mantidos em áreas sem destaque.

Art. 23. Também poderão ser mantidos nas propriedades digitais da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) e nos ambientes digitais de terceiros, os acervos de ações de publicidade desenvolvidas em anos anteriores, desde que conste de forma inequívoca os respectivos períodos de veiculação, exibição, exposição ou distribuição.

Seção IX

Do uso da marca da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s)

Art. 24. A marca já existente da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), desvinculada de qualquer período administrativo, poderão continuar a ser utilizada regularmente no período eleitoral, estando vedada apenas a realização de publicidade institucional e de utilidade pública.

Seção X

Da marca da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) em propriedades digitais

Art. 25. Durante o período eleitoral, a marca já existente da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), nos termos do art. 24 desta Instrução Normativa, poderá ser mantida em suas propriedades digitais, tais como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis, dentre outros dispositivos digitais.

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 26. A publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral que, a juízo da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s), possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para fins de veiculação, exibição, exposição ou distribuição durante o período eleitoral, deverá ser apresentada à Presidência da Fundação Faceli, com pedido de encaminhamento à Justiça Eleitoral para autorização de sua realização.

Art. 27. Os pedidos de encaminhamento à Justiça Eleitoral, enviados à Presidência da Fundação Faceli, deverão estar acompanhados:

- I - de informações que demonstrem, de forma clara e objetiva, a grave e urgente necessidade pública da ação de publicidade a ser realizada; e
- II - das respectivas peças e/ou materiais publicitários.

Art. 28. As peças e/ou materiais publicitários só poderão ser veiculados, exibidos, expostos ou distribuídos na forma aprovada pela Justiça Eleitoral, observadas as eventuais modificações por ela determinadas.

Art. 29. Também estão sujeitos à regra deste artigo os textos para pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 30. Fica vedado o envio, encaminhamento, compartilhamento, veiculação, exibição, etc, de imagens, textos, materiais gráficos e de qualquer outra forma comunicativa, que tenha por essência alusões (positivas ou negativas) pessoais a qualquer candidato a cargo político nas eleições, por meio dos endereços eletrônicos dos domínios digitais pertencentes a Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s).

Parágrafo único. Sendo os meios digitais da administração pública integrantes dos seus bens, a utilização com finalidade eleitoral pelos agentes públicos caracteriza-se como abuso de poder político e econômico.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE CAMPANHA DE CANDIDATOS POR AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES E NAS DEPENDÊNCIAS DA FUNDAÇÃO FACELI E DA(S) ENTIDADE(S) POR ELA MANTIDA(S) OU NO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 31. Fica vedado aos agentes públicos, quando do exercício das suas funções e nas dependências da Fundação Faceli e da(s) entidade(s) por ela mantida(s) ou no uso dos bens públicos, a utilização de materiais de campanha de candidato a cargo político nas eleições, tais como *slogans*, *jingles*, cores, frases, imagens, adesivos, camisetas, *broches*, etc, que demonstre sua preferência política a qualquer candidato a cargo político nas eleições.

Art. 32. Fica vedada a utilização de computador, e-mail, telefone, dentro outros meios de comunicação eletrônica/digital, a interação com campanha eleitoral de candidato a cargo político nas eleições.

~~**Art. 33.** Fica proibido o estacionamento de veículo, em espaço existente para este fim em bem público que esteja sediada a Fundação Faceli e a(s) entidade(s) por ela mantida(s), de propriedade de agente público ou do seu uso habitual, que integre o quadro funcional dessas, contendo adesivo ou qualquer forma de publicidade de campanha de candidato a cargo político nas eleições. (Declarado Ilegal nos Autos do Processo Nº 0600329-17.2024.6.08.0025).~~

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS DE PESQUISAS E DE EXTENSÃO

Art. 34. Fica vedada a realização de novos projetos de pesquisa ou de extensão, ou a continuidade daquelas que estejam em curso, que tenham em qualquer das suas fases alguma forma de prestação de serviço público social à sociedade.

Parágrafo único. A proibição contida no *caput* deste artigo não inclui os projetos de pesquisas e extensão que tenham unicamente finalidade técnica-científica, sem qualquer prestação de serviço à sociedade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa.

Art. 36. A Presidência da Fundação Faceli poderá editar orientações complementares destinadas ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares (ES), 13 de agosto de 2020.

original assinado

Claudia Marchesi de Almeida

Procuradora da Faceli

OAB/ES nº 16.678

Matrícula Funcional nº 001137

Portaria de Nomeação nº 047/2016

original assinado

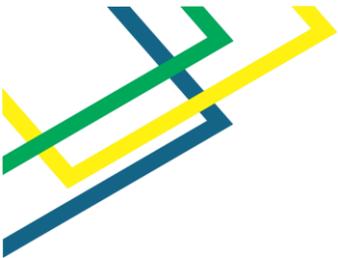
Diego Hemerly Siqueira

Procurador da Faceli

OAB/ES nº 18.812

Matrícula Funcional nº 001142

Portaria de Nomeação nº 002/2017



ANEXO I MODELOS DE NOTAS EXPLICATIVAS

I - Suspensão de interatividade nas propriedades digitais:

*"Caro leitor / internauta,
O espaço para comentários deste canal está temporariamente desabilitado, por medida de cautela, em observância à legislação eleitoral.
A suspensão permanecerá até o final do primeiro, ou segundo turno das eleições, se for o caso.
Durante esse período, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o canal _____ ou para a Ouvidoria da Fundação Faceli, através do e-mail ouvidoria@faceli.edu.br.*

<órgão/entidade>"

II - Diretrizes de moderação em período eleitoral:

*"Caro leitor / internauta,
O espaço para comentários deste canal foi adaptado, por cautela, em observância à legislação eleitoral.
Serão moderados e passíveis de não publicação e/ou exclusão os comentários de cunho eleitoral, que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como a divulgação de nomes e números de candidatos, siglas e nomes de partidos políticos, slogans de campanhas partidárias, bem como palavras-chave, tais como eleições, segundo turno ou outras nomenclaturas dessa espécie.
Essa restrição permanecerá até o final do primeiro, ou segundo turno das eleições, se for o caso.*

<órgão/entidade>"